

ANEXO

Regulamento da zona de pesca reservada do rio Cabreiro — Arcos de Valdevez

1 — Durante o exercício da pesca os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Arcos de Valdevez;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do rio Cabreiro — Arcos de Valdevez;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial diária são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- f) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma farteixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais diárias são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes no concelho de Arcos de Valdevez;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais dos tipos A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Cabreiro — Arcos de Valdevez poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Cabreiro — Arcos de Valdevez ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 106/2001 (2.ª série). — Considerando a importância socio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Labruja têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Labruja para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Labruja, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, n.º 1, XXIX, n.º 1, e XXXIII, da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no rio Labruja, incluindo todo o seu curso e afluentes, situados no concelho de Ponte de Lima.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se-á pelo regulamento publicado em anexo a este diploma.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Regulamento da zona de pesca reservada do rio Labruja, Ponte de Lima

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Ponte de Lima;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do rio Labruja, Ponte de Lima;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial diária serão considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- f) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma farteixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais diárias são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes no concelho de Ponte de Lima;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;

c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais do tipo A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Labruja, Ponte de Lima, poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Labruja, Ponte de Lima, ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1754/2001 (2.ª série). — Tendo em conta o despacho n.º 16 895/2000 (2.ª série), de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Agosto de 2000, que designou alguns elementos para integrar o Grupo de Acompanhamento Permanente para a Aplicação das Medidas Relativas ao Combate à Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (EEB), determino que o Dr. José Augusto de Cardoso Resende, director de serviços de Planeamento da Direcção-Geral de Veterinária, deixe de exercer, por conveniência de serviço, as funções inerentes ao referido Grupo de Acompanhamento de que faz parte, passando a exercer, em exclusividade, as funções de director de serviços.

15 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 1755/2001 (2.ª série). — No uso da competência que me foi delegada pela alínea l) do n.º 5 do despacho n.º 22 476/2000 (2.ª série), do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, de 7 de Novembro de 2000, e nos termos conjugados na alínea b) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 12/97, de 2 de Maio, nomeio, precedendo concurso, Maria Lúcia Rodrigues Fernandes chefe da Divisão do Licenciamento do Departamento de Aquicultura e Salicultura da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

15 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*.

Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 1575/2001 (2.ª série). — *Pedido de registo de indicação geográfica.* — I — De acordo com o disposto no n.º 2 do anexo i do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, faço público que a Cooperativa Agrícola de Beja, C. R. L., com sede em Beja, requereu os seguintes registos como indicação geográfica:

1 — Paio de Beja — o paio de Beja é um enchido fumado, obtido a partir de carne e gorduras rijas provenientes da desmancha de carcaças de porcos da raça alentejana (*Sus ibericus*) e seus cruzamentos (desde que pelo menos um dos progenitores esteja inscrito no Livro Genealógico Português de Suínos — Secção Raça Alentejana).

É um enchido largo, de secção cilíndrica, curto e direito, com comprimento compreendido entre os 12 cm e os 20 cm e com 6 cm a

15 cm de diâmetro de cor avermelhada e branca e sabor agradável, ligeiramente salgado e com travo ligeiramente picante, é constituído por carnes do lombo, do lombinho, da perna, da espádua e gordura de porco, adicionadas de sal, massa de pimentão, alhos secos pisados, cominho, colorau e pimenta.

O invólucro utilizado é tripa natural salgada de suíno (intestino delgado).

A sua fumagem, cuja duração varia entre 3 e 12 dias, é realizada em câmara ou sala de fumo, sendo este obtido a partir da combustão directa de lenha obtida na região, fundamentalmente de azinho.

2 — Linguiça do Baixo Alentejo — a linguiça do Baixo Alentejo é um enchido fumado, obtido a partir de carne e gorduras rijas provenientes da desmancha de carcaças de porcos da raça alentejana (*Sus ibericus*) e seus cruzamentos (desde que pelo menos um dos progenitores esteja inscrito no Livro Genealógico Português de Suínos — Secção Raça Alentejana.).

É um enchido em forma de ferradura, com comprimento até 30 cm e com diâmetro compreendido entre os 3 cm e os 4,5 cm. De cor avermelhada com laivos brancos e sabor agradável, ligeiramente salgado, com travo ligeiramente picante e aroma fumado, é constituído por carnes da perna, do lombo, da barriga e do cachaço e por aparas de carne e gordura de porco, adicionadas de sal, massa de pimentão, alhos secos pisados, cominho, colorau e pimenta.

O invólucro utilizado é tripa natural salgada de suíno (intestino delgado).

A sua fumagem, cuja duração varia entre 3 e 10 dias, é realizada em câmara ou sala de fumo, sendo este obtido a partir da combustão directa de lenha obtida na região, fundamentalmente de azinho.

II — Tendo em conta as condições climáticas requeridas para a transformação e maturação dos produtos acima referidos, as condições edafo-climáticas especiais da região, o saber fazer peculiar das populações e os métodos locais, leais e constantes, a área geográfica de transformação fica naturalmente circunscrita a:

1 — Paio de Beja — concelho de Beja;

2 — Linguiça do Baixo Alentejo — concelhos de Aljustrel, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Serpa e Vidigueira.

O modo de obtenção da matéria-prima e dos produtos já descritos é o constante dos respectivos cadernos de especificações depositados nesta Direcção-Geral.

III — Qualquer pessoa singular ou colectiva que alegue um interesse económico legítimo pode consultar o pedido de registo, dirigindo-se, durante o horário normal de expediente, a qualquer um dos seguintes serviços:

Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, Divisão de Promoção de Produtos de Qualidade, na Avenida dos Defensores de Chaves, 6, 1049-063 Lisboa;

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural, Centro do Valongo, Quinta do Valongo, 5370 Mirandela;

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural, Estrada Exterior da Circunvalação, 11846, Senhora da Hora, 4450 Matosinhos;

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, Biblioteca, Avenida de Fernão de Magalhães, 465, 3.º, 3000 Coimbra, Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, Biblioteca, Rua de Amato Lusitano, 13, 6000 Castelo Branco;

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e oeste, Rua de Joaquim Pedro Monteiro, 8, 2600 Vila Franca de Xira;

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Divisão de Documentação e Informação, Quinta da Malagueira, Apartado 83, 7001 Évora;

Direcção Regional de Agricultura do Algarve, Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural, Braciais, Patação, 8000 Faro; IAMA, Divisão de Apoio Técnico, Rua do Passal, 150, 9500 Ponta Delgada, Açores;

Direcção de Serviços de Agro-Indústrias e Comércio Agrícola, Edifício Golden, Avenida de Arriaga, 21-A, 9000 Funchal, Madeira.

IV — As declarações de oposição, devidamente fundamentadas, devem dar entrada em qualquer dos serviços referidos no n.º II, num prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

30 de Dezembro de 2000. — O Director-Geral, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.